



TC 025.653/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Acarape/CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Acarape/CE, gestão 2009-2012, CPF 273.174.393-04

Procurador: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Acarape/CE na gestão 2009-2012, em razão da não execução do objeto do Convênio 656420/2009 (peça 1, p. 350-372), Siafi 654673, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Acarape/CE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do Termo de Convênio, foram previstos o valor total de R\$ 1.090.167,53 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.079.265,85 seriam repassados pelo concedente e R\$ R\$ 10.901,68 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB657185, no valor de R\$ 539.632,92, emitida em 10/12/2009, creditada em conta específica em 5/1/2010 (peça 2, p. 83).

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 12/12/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme a cláusula décima sexta do ajuste, alterado pelo termo aditivo acostado à peça 2, p. 19-21.

5. A Prefeitura de Acarape/CE, por meio do Ofício 219/2011, datado de 22/3/2011, solicitou ao FNDE a prorrogação de prazo de vigência do convênio em tela por mais 180 dias (peça 1, p. 390).

6. Por meio do Despacho do dia 14/6/2001, acostado à peça 1, p. 398, a CGEST/FNDE encaminhou o processo para a emissão de termo aditivo de vigência do Convênio 656420/2009, o qual foi autorizado e assinado pelos concedente e conveniente (peça 2, 19-21).

7. O Memo 1533/2011-DICIN/COORI/SUDIT/FNDE/MEC, de 15/8/2011, solicitou providências no sentido de instaurar tomada de contas especial, para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros no valor de R\$ 539.632,92, transferidos ao município em apreço, tendo em vista informações de irregularidades na aplicação dos recursos originadas de auditoria realizada pelo TCU.

8. Em cumprimento à determinação deste Tribunal no Acórdão 1946/2011-Plenário, constante do item 9.3 (TC 006.637/2011-6), que trata de Representação de Auditoria da Secex/CE (peça 2, p. 77), o FNDE instaurou a devida tomada de contas especial para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros já transferidos à Prefeitura, assim como, o Presidente do órgão concedente expediu Termo de Rescisão do Convênio 656420/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Acarape/CE (peça 2, p. 57).

9. O convênio foi rescindido antes de finalizar o prazo de vigência, portanto não houve prestação de contas para auferir os valores executados até o momento da rescisão.

10. A rescisão foi motivada por uma série de irregularidades constadas *in loco* pelo TCU nas obras da unidade do PROINFÂNCIA do Município de Acarape/CE, apontadas em Relatório (peça 2, p. 67-75):

1. descompasso entre a execução financeira do convênio 656420/2009, uma vez que no ano de 2010 foram pagos à empresa vencedora da licitação Ágape Construção & Incorporação quase a totalidade do valor repassado pelo FNDE ao município, referente a primeira parcela e em contrapartida a mesma executou apenas os serviços de terraplanagem;

2. assinatura de termo aditivo no valor de R\$ 217.324,58, sem anuência do FNDE, em razão do acréscimo de 3.800m² de alvenaria de pedra argamassada;

3. as planilhas de medições e pagamentos apresentados evidenciaram a realização de pagamentos da ordem de três vezes maiores que os serviços apontados como realizados;

4. as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito Municipal de Acarape, não elidiram as irregularidades pelas quais foi ouvido em audiência;

5. relativamente à Ágape Construções & Incorporação Ltda. verificou-se que tratava de empresa familiar de pequeno porte, com baixa capacidade financeira, com apenas quatro empregados em 2010.

EXAME TÉCNICO

11. O Convênio 656420/2009 (Siafi 654673), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Acarape/CE, tinha por objeto a construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aprendizagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 332-340).

12. A Tomada de Constas Especial referente ao convênio 656420/2009 foi instaurada pelo FNDE em cumprimento à determinação deste Tribunal, constante do item 9.3 do Acórdão 1946/2011- Plenário, exarado em processo de Representação de Auditoria da Secex/CE (TC-006.637/2011-6), apresentada por integrantes de equipe desta Secretaria designados para realizarem auditoria de conformidade no Município de Acarape/CE, objetivando verificar a aplicação de recursos federais oriundos de diversos programas de transferências voluntárias.

13. A motivação para a instauração de TCE se deu em decorrência dos itens 38 a 42 que compõem a conclusão exposta no Relatório emitido por esta Secretaria, após análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito (peça 2, p. 67-75), a seguir discriminada:

38 As razões de justificativa apresentadas pelo Senhor José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito Municipal de Acarape/CE não elidiram as irregularidades pelas quais foi ouvido em audiência relativamente ao descompasso entre a execução física e financeira do Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637), celebrado entre a PM de Acarape/CE e o FNDE para a construção de escola de ensino infantil - projeto padrão, e a realização de pagamentos à empresa Ágape Construção & Incorporação Ltda. (011.022.326/0001-36) sem que os correspondentes serviços tenham sido executados.,

39 As planilhas de medição da obra ora apresentadas, Peça 15, p. 9-11, evidenciaram a realização de pagamentos da ordem de três vezes maiores que os serviços apontados como realizados, em desacordo com o artigo 65 da Lei 8666/93 que veda a antecipação do pagamento, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

40 Relativamente à Ágape Construção & Incorporação Ltda. verificou-se tratar-se de empresa familiar de pequeno porte, com baixa capacidade financeira, com apenas quatro empregados em

2010, criada apenas um ano e oito meses anteriormente à Tomada de Preços 2010.04.22.01, realizada com vistas à execução do objeto do convênio.

41 Esses fatos somados evidenciam um grande risco de inexecução do contrato, que já consumiu 50% do valor do convênio sem a correspondente execução dos serviços. A partir da comparação da planilha orçamentária proposta pela PM de Acarape, e aprovada pelo FNDE em dezembro de 2009, com os serviços apontados nas planilhas de medição verifica-se que a razão entre a execução dos serviços efetivamente avançados por meio do Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637) e os valores repassados ao município corresponde a 9,3 % (R\$ 50.101,64 - serviços preliminares / 539.632,92 - valor repassado).

42 Entretanto, considerando os serviços executados restringem-se à instalação de canteiro de obra, que não prestam por si só aos objetivos do convênio, e tendo em vista que o porte e a capacidade financeira da empresa indicam risco de inexecução do contrato, propõe-se a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial pelo valor total repassado à municipalidade.

14. Segundo consta do Parecer 98/202-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/6/2012 (peça 2, p. 113-119), o dano ao Erário corresponde ao valor total repassado de R\$ 539.632,92, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 656420/2009.

15. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito da cidade de Acarape/CE (gestão 2009-2012), por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio durante sua vigência.

16. No entanto, deve ser chamada a compor solidariamente o polo passivo desses autos, diante das falhas apontadas, a empresa Ágape Construções & Incorporação Ltda., CNPJ 11.022.326/0001-36, responsável pela execução dos serviços de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aprendizagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA, objeto do convênio em apreço e que recebeu indevidamente por serviços não realizados, uma vez que somente executou os serviços de terraplanagem.

17. Conforme consta da peça 3, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas solicitou a este Tribunal cópia integral do processo, tendo recebido a cópia eletrônica (CD), conforme termo de recebimento assinado em 4/10/2013 (peça 4).

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Acélio Paulino de Freitas e da empresa Ágape Construções & Incorporação Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 15 e 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), na condição de Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestão 2009-2012) e da empresa Ágape Construções & Incorporação Ltda. (CNPJ 11.022.326/0001-36), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
539.632,92	5/1/2010

Valor atualizado até 21/11/2014: R\$ 716.902,33

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Acarape/CE por meio do Convênio 656420/2009 (Siafi 654673), que tinha como objetivo a construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aprendizagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA no município, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no Relatório acostado à peça 2, p. 67-75:

“38 As razões de justificativa apresentadas pelo Senhor José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito Municipal de Acarape/CE não elidiram as irregularidades pelas quais foi ouvido em audiência relativamente ao descompasso entre a execução física e financeira do Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637), celebrado entre a PM de Acarape/CE e o FNDE para a construção de escola de ensino infantil- projeto padrão, e a realização de pagamentos à empresa Ágape Construção & Incorporação Ltda. (011.022.326/0001-36) sem que os correspondentes serviços tenham sido executados.,

39 As planilhas de medição da obra ora apresentadas, Peça 15, p. 9-11, evidenciaram a realização de pagamentos da ordem de três vezes maiores que os serviços apontados como realizados, em desacordo com o artigo 65 da Lei 8666/93 que veda a antecipação do pagamento, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

40 Relativamente à Ágape Construção & Incorporação Ltda. verificou-se tratar-se de empresa familiar de pequeno porte, com baixa capacidade financeira, com apenas quatro empregados em 2010, criada apenas um ano e oito meses anteriormente à Tomada de Preços 2010.04.22.01, realizada com vistas à execução do objeto do convênio.

41 Esses fatos somados evidenciam um grande risco de inexecução do contrato, que já consumiu 50% do valor do convênio sem a correspondente execução dos serviços. A partir da comparação da planilha orçamentária proposta pela PM de Acarape, e aprovada pelo FNDE em dezembro de 2009, com os serviços apontados nas planilhas de medição verifica-se que a razão entre a execução dos serviços efetivamente avançados por meio do Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637) e os valores repassados ao município corresponde a 9,3 % (R\$ 50.101,64 - serviços preliminares / 539.632,92 - valor repassado).

42 Entretanto, considerando os serviços executados restringem-se à instalação de canteiro de obra, que não prestam por si só aos objetivos do convênio, e tendo em vista que o porte e a capacidade financeira da empresa indicam risco de inexecução do contrato, propõe-se a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial pelo valor total repassado à municipalidade”.

Conduta dos responsáveis:

- Sr. José Acélio Paulino de Freitas, na condição de prefeito do município de Acarape/CE (gestão 2009-2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 656420/2009, durante sua vigência, no qual foram detectadas irregularidades na execução do objeto pactuado;
- empresa Ágape Construções & Incorporação Ltda.: na condição de empresa responsável pela execução do objeto do Convênio 656420/2009, recebeu indevidamente por serviços não realizados ou realizados em desacordo com o projeto inicial.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar como subsídio de defesa dos responsáveis cópia do Relatório acostado à peça 2, p. 67-75, bem como cópia desta instrução.



Secex/CE 1ª DT, em 21/11/2014

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4